Prefeitura Municipal de Itapuí
Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo
Fone: (014) 6641911 - Fax: 6641282
Cep: 17230-000

LEI Nº 1.933
DE 25 DE AGOSTO DE 1999

DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

***ABIBI ÁZAR**, Prefeito Municipal de Itapuí*

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º)- Esta lei dispõe sobre política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º)- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I- políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II- políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III- serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo Único)- O município destinará recursos e espaços pú-

blicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para infância e juventude.

Artigo 3º)- São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- Conselho Tutelar.

Artigo 4º)- O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º)- Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a)- orientação e apoio sócio-familiar;

b)- apoio sócio-educativo em meio aberto;

c)- colocação familiar;

d)- abrigo;

e)- liberdade assistida;

f)- semi-liberdade;

g)- internação.

§ 2º)- Os serviços especiais visam a:

a)- prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b)- identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c)- proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 5º)- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Artigo 6º)- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, criado por esta lei e estruturado no seu capítulo III.

Artigo 7º)- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, sendo:

I- 01 (um) representante do órgão da Educação;

II- 01 (um) representante do órgão da Assistência Social;

III- 01 (um) representante do órgão de Higiene e Saúde;

IV- 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito.

V- 04 (quatro) representantes de entidades não governamentais do Município, de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º)- Os conselheiros representantes dos órgãos serão indicados pelo Prefeito dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo órgão, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da solicitação, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 2º)- Os Conselheiros representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades representativas e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no município, reunidas em assembléia, convocada pelo Prefeito, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho.

§ 3º)- A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º)- Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos admitindo-se renovação apenas uma vez, por igual período.

§ 5º)- A função do membro do Conselho é considerado de inte-

resse público relevante e não será remunerada.

§ 6º)- A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Artigo 8º)- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- formular a política Municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II- opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III- deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem o artigo 4º desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV- elaborar seu Regimento Interno;

V- tomar as providências necessárias para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI- nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII- gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

VIII- propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX- opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X- opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XI- proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais;

XII- proceder o registro de entidades não governamentais de atendimento;

XIII- fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIV- fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar observando os critérios estabelecidos no artigo 31 desta lei.

Artigo 9º)- O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 10)- Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de mobilizar recursos do Orçamento municipal e de transferência estadual, federal e de outras fontes, para atendimento da política municipal a que se refere esta lei, e será constituído:

I- pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada a criança e ao adolescente;

II-pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- pelas dotações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV- pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na lei nº 8.069/90;

V- por outros recursos que lhe forem destinados;

VI- pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicaçõe{ de capitais.

Artigo 11)- Qualquer doação de bens imóveis, móveis, semoventes, jóias ou outros que não sirvam diretamente à criança ou ao adolescente , será convertida em dinheiro, mediante alienação nos termos da lei.

Artigo 12)- Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente serão depositados em estabelecimentos oficiais de crédito em conta específica em nome da Prefeitura Municipal de Itapuí, sob a administração do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 13)- O controle das entradas e saídas dos recursos do Fundo será afixado mensalmente no quadro de avisos da Prefeitura e da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR

Seção I
Disposições Gerais

Artigo 14)- Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Artigo 15)- O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante regulamento próprio a ser definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tornado público através de edital publicado na imprensa municipal e fiscalizado pelo Ministério Público.

Artigo 16)- Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos pelo voto obrigatório e secreto de um colegiado formado por membros da sociedade de acordo com esta lei, mediante realização de uma assembléia sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com a fiscalização do Ministério Público.

Seção II
Dos requisitos

Artigo 17)- Os candidatos a membro do Conselho Tutelar, deverão preencher os seguintes requisitos:

a)- reconhecida idoneidade moral;

b)- idade superior a vinte e um anos;

c)- residir no município há mais de 2 anos;

d)- estar no gozo de seus direitos políticos;

e)- segundo grau completo;

f)- conhecimento reconhecido na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Seção III
Do registro de candidatura

Artigo 18)- Os candidatos serão indicados pelos representantes das seguintes áreas e entidades:

I- educação;
II- higiene e saúde;
III- assistência social;
IV- gabinete do Prefeito;

V- casa da criança; APAE e outras entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

§ 1º)- Cada entidade e órgão poderá indicar o nome de até três candidatos que podem ou não fazer parte de seu corpo, desde que preenchidos os requisitos do artigo 17 desta lei, cabendo a essas entidades e órgãos a responsabilidade da seleção e escolha.

§ 2º)- É vedado aos conselheiros e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicarem candidatos ou participarem efetivamente do Conselho Tutelar.

Artigo 19)- Os conselheiros serão empossados pelo Prefeito Municipal, Juiz e Promotor da Infância e da Juventude da Comarca deste município, num prazo de 30 dias após a eleição.

Parágrafo Único)- A designação dos membros titulares do Conselho Tutelar, compreenderá a dos respectivos suplentes, devendo ser estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a ordem de substituição no caso de vacância de um conselheiro titular.

Artigo 20)- O processo eleitoral para os candidatos considerados aptos, dar-se-á em 15 dias após a divulgação de seus nomes, data, horário e local da votação, através da imprensa, cabendo no prazo de cinco dias da publicação, impugnação por qualquer cidadão ao Ministério Público, que, em igual prazo, se manifestará.

Artigo 21)- A apuração dos votos será feita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, imediatamente após o término do horário da votação, devendo no prazo de cinco dias divulgar o resultado na imprensa local.

Parágrafo Único)- Havendo empate será utilizado o critério de maior idade para o desempate.

Artigo 22)- Os cinco candidatos mais votados serão considerados eleitos e os cinco subseqüentes serão considerados suplentes, por ordem de votação.

Seção IV
Dos impedimentos

Artigo 23)- São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou genro, ou nora, irmãos , cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único)- Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca deste município.

Seção V
Das atribuições e funcionamento do Conselho

Artigo 24)- Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Artigo 25)- O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único)- Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência , sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Artigo 26)- As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.

Artigo 27)- O Conselho atenderá informalmente as partes mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único)- As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Artigo 28)- As sessões e o atendimento, inclusive de plantão, serão determinados quanto a forma, dias e horários pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 29)- O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção VI
Da Competência

Artigo 30)- Compete ao Conselho Tutelar, o cumprimento ao artigo 138 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069 de 13/07/90).

Seção VII
Da remuneração e da perda do mandato

Artigo 31)- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º)-A remuneração eventualmente fixada não gera relação de

emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao emprego de Diretor Municipal.

§ 2º)- Sendo o eleito funcionário público municipal, estadual ou federal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º)- É garantido aos membros do Conselho Tutelar um descanso anual de 30 dias, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, organizar de acordo com a conveniência local.

Artigo 32)- Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar, terão origem na verba específica da Lei Orçamentária Municipal, destinada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 33)- Perderá o mandato o Conselheiro que:

I- ausentar-se injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;

II- transferir sua residência para outro município;

III- for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

IV- adotar conduta moral não compatível com a atividade;

V- deixar de cumprir as atribuições de seu cargo, dispostas na lei nº 8.069/90.

Parágrafo Único)- A perda do mandato será decretada pelo Juiz da Infância e da Juventude mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer munícipe, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 34)- No prazo máximo de seis meses, contados da publicação desta lei, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomar as providências necessárias para a implantação do Conselho Tutelar, observando-se o disposto no Capítulo IV Seção I desta lei.

Artigo 35)- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de até 30 dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente.

Prefeitura Municipal de Itapuí
Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo
Fone: (014) 664-1911 - Fax: 664-1282
Cep.: 17230-000

Artigo 36)- As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se e quando necessário, mediante solicitação, pelo Poder Executivo, de critério suplementar ao Poder Legislativo.

Artigo 37)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a lei nº 1.864, de 07/08/1997.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 25 DE AGOSTO DE 1999

ABIBI ÁZAR
Prefeito Municipal

Afixada no quadro de avisos do Paço Municipal, registrada em livro pr"prio e arquivada no Setor de Comunicação da Prefeitura, na data supra.

ADEMAR CAFEO
Chefe de Setor